

Acórdão: 16.010/03/3^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010109502-65
Impugnante: Evaldo Vicentini
Proc. S. Passivo: Dalmar do Espírito Santo Pimenta/Outros
PTA/AI: 01.000141365-61
IPR: 647/0050- CPF - 034.477.668-91
Origem: DF/ São Sebastião do Paraíso

EMENTA

EXPORTAÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – CAFÉ. Constatada a remessa de café beneficiado para empresa comercial exportadora, com fim específico de exportação, ao abrigo da não incidência do ICMS, sem contudo comprovar que a mercadoria vendida é a mesma que foi exportada. Infração caracterizada nos termos do artigo 5º, §§ 1º e 2º, do RICMS/96. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre descaracterização da não-incidência do ICMS em operação de remessa de 2.236 sacas de café beneficiado a empresa comercial exportadora (Volcafé Ltda – CNPJ 61.100.772/0004-32), através das Notas Fiscais de Produtor n°s 249135 a 249142, face à constatação das seguintes irregularidades:

- “1. Memorando de exportação apresentado emitido por Volcafé Ltda, CNPJ 61.100772/0003-51, de Leme-SP, portanto, uma exportadora diferente daquela a quem de destinam as mercadorias remetidas pelo Autuado;
2. Divergência na classificação do café enviado pelo Produtor e o efetivamente exportado;
3. O Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, relativo à presente operação, em seu item 13, declara ser o Estado de São Paulo o produtor da mercadoria;
4. Falta de comprovação da efetiva exportação do produto remetido pelo Autuado, uma vez não ter sido declarado no item 24 do mesmo SISCOMEX, o produtor remetente da mercadoria;
5. O Extrato SISCOMEX sustenta em seu item 24 que a mercadoria foi produzida no Estado de São Paulo;
6. A nota fiscal de exportação não identifica corretamente a nota fiscal de produtor, conforme determina o artigo 262 do Anexo IX do RICMS/96;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

7. O memorando de exportação informa como Nota Fiscal de Exportação a de número 235, de 25/02/99, diferente da apresentada de número 331, de 16/03/99, e relacionada no Extrato SISCOMEX (Despacho e Registro de Exportação).” (fls. 3 e 4).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 34 a 45, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 51 a 58.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 61 a 66, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

A autuação versa sobre a descaracterização da não-incidência do ICMS em operação de remessa de 2.236 sacas de café beneficiado, através das Notas Fiscais de Produtor 249135 a 249142, à empresa Volcafé Ltda, CNPJ 61.100.772/0004-32, localizada em Batatais/SP.

A não-incidência do imposto na saída de mercadoria com o fim específico de exportação, destinada a empresa comercial exportadora, inclusive “trading company”, está condicionada à comprovação da realização da exportação, conforme art. 5º, § 1º, item 1 c/c art. 260, II, do Anexo IX, ambos do RICMS/96.

Acrescente-se que o benefício da não-incidência somente se aplica à mercadoria a ser exportada no mesmo estado em que se encontrar no momento da sua saída do estabelecimento que a remeter para o estabelecimento exportador, ressalvados os casos de acondicionamento e reacondicionamento, conforme preceitua § 2º, do referido art. 5º:

“§ 2º - O disposto no item 1 do parágrafo anterior somente se aplica à operação de remessa da própria mercadoria a ser exportada posteriormente, no mesmo estado em que se encontre, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento.”

Compulsando os autos, verifica-se que, muito embora a quantidade de mercadoria vendida pelo Autuado seja de 2.236 sacas, os documentos de exportação por ele apresentados referem-se somente a 960 sacas. Ou seja, o Autuado não apresentou quaisquer documentos para comprovar a exportação de 1.276 sacas de café beneficiado remetidas à Volcafé Ltda, sendo, pois, correta a descaracterização da não-incidência do imposto nas operações com tais mercadorias.

Da mesma forma, afigura-se correta a descaracterização da não-incidência, com relação as operações referentes às 960 sacas para as quais foram apresentados os documentos de fls. 23/30, como se passa a demonstrar.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme se observa, a descrição da mercadoria exportada não é a mesma constante nas Notas Fiscais de Produtor (fls. 15/24). Nestas, a mercadoria é descrita como “café beneficiado”, enquanto que na Nota Fiscal de Exportação apresentada (fls. 24), bem como no Registro de Exportação (fls. 29), a mercadoria é classificada como “café cru, não descafeinado, em grão, arábica, COB 4 para melhor, peneiras 16 e acima, bebida dura”.

Importa assinalar que as classificações por peneira, por tipo e por bebida, classificações estas obrigatórias nas operações realizadas com café, especialmente as que destinam o produto para exportação (Comunicado nº 32, de 04/11/97, do DECEX), somente são possíveis mediante processo de beneficiamento ou de rebeneficiamento.

Assim, conclui-se que houve a industrialização da mercadoria remetida com não-incidência (café beneficiado) posteriormente à sua saída do estabelecimento do Autuado, ou, caso contrário, que a referida mercadoria não foi efetivamente exportada. Em ambas as hipóteses o imposto é devido nos termos do artigo 5º, §§ 2º e 3º, item 1, do RICMS/96.

Por outro lado, verifica-se que o estabelecimento exportador constante do Memorando de Exportação (Volcafé Ltda, CNPJ 61.100772/0003-51, de Leme-SP) é distinto do estabelecimento destinatário consignado nas Notas Fiscais de Produtor (Volcafé Ltda – CNPJ 61.100.772/0004-32, de Batatais).

Sobre essa questão, há de se ressaltar que o destinatário da mercadoria remetida com o fim específico de exportação deve, necessariamente, exportá-la, não podendo, em qualquer hipótese, transferir a mercadoria a um terceiro estabelecimento, ainda que da mesma empresa, sob pena de ser descaracterizada a não-incidência do imposto. Note-se que tal exigência não constitui mero formalismo da legislação, mas um mecanismo para controle das saídas de mercadorias com o fim específico de exportação. Sobre a matéria, já se manifestou a Superintendência de Legislação Tributária, a exemplo da Consulta de Contribuinte nº 192/99, cuja ementa ora se transcreve:

“EXPORTAÇÃO – QUANDO DA REMESSA DE MERCADORIA COM O FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO, PROMOVIDA POR EMPRESA MINEIRA, COM DESTINO A OUTRO ESTABELECIMENTO DA EMPRESA, CABERÁ A ELE, NECESSARIAMENTE, PROCEDER A EXPORTAÇÃO, NÃO PODENDO, EM QUALQUER HIPÓTESE, TRANSFERIR REFERIDA MERCADORIA A UM TERCEIRO ESTABELECIMENTO, AINDA QUE DA MESMA EMPRESA.”

Outras irregularidades ainda são observadas na documentação de exportação apresentada pelo Autuado, a saber:

- a nota fiscal de exportação mencionada no ME (fls. 25) – NF nº 235, de 25/02/99 – difere da apresentada – NF nº 331, de 16/03/99 (fls. 24);

- no Registro de Exportação (itens 13 e 24) consta que o estado produtor da mercadoria é o estado de São Paulo (fls. 29 e 30).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Face ao exposto e tendo em vista o disposto no artigo 266, do Anexo IX, do RICMS/96, patente está a condição do Impugnante de responsável pelo recolhimento do imposto devido nas operações em apreço.

Relativamente à multa aplicada, não há que se admitir o argumento de que a mesma seja confiscatória, vez que foi calculada nos termos previstos na legislação tributária – artigo 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 10/06/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relatora

GCVDL/EJ/lhmb